

LEI Nº 8.031, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

ALTERADA PELAS LEIS: Lei nº 8.052, de 29 de dezembro de 2003; Lei nº 8.406, de 27 de dezembro de 2005; Lei nº 9.210, de 16 de setembro de 2009; Lei nº 10.017, de 18 de dezembro de 2013.

VIDE NORMAS: Lei nº 9.738, de 15 de maio de 2012; Lei nº 10.077, de 04 de abril de 2014; Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Autor: Poder Executivo

Cria a Carreira dos Profissionais de Proteção ao Consumidor - PROCON, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica criada a Carreira dos Profissionais de Proteção ao Consumidor - PROCON, constituída dos cargos e seu quantitativo constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º A Carreira dos Profissionais de Proteção ao Consumidor - PROCON é composta de 2 (dois) cargos:

I - Conciliador de Defesa do Consumidor, formação em nível superior devidamente registrado junto ao Conselho de Classe correspondente;

II - Fiscal de Defesa do Consumidor, formação em qualquer área de nível superior. *(Inciso alterado pela Lei nº 10.017, de 18/12/2013)*

Seção I Das atribuições

Art. 3º Constituem atribuições dos profissionais do PROCON: *(Artigo alterado pela Lei nº 8.406, de 27/12/2005)*

I - dos Conciliadores de Defesa do Consumidor: *(Inciso alterado pela Lei nº 8.406, de 27/12/2005)*

a) prestar orientação jurídica sobre as relações de consumo;

b) proceder à realização de audiências de conciliação;

c) requisitar, quando necessário, aos Fiscais de Defesa do Consumidor a fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço (privado e público) no âmbito do Estado de Mato Grosso;

d) requisitar informações e/ou documentos para instrução de processos instaurados, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e § 2º do art. 33 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

e) aplicar, por meio de decisão administrativa devidamente fundamentada, sanções administrativas, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90;

f) julgar, em grau de recurso, os processos administrativos que versem sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90;

g) ministrar palestras nas instituições de ensino fundamental;

II - dos Fiscais de Defesa do Consumidor: *(Inciso alterado pela Lei nº 8.406, de 27/12/2005)*

a) fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço (privado e público) no âmbito do Estado de Mato Grosso, visando ao fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor;

b) examinar documentos fiscais, livros comerciais e de estoques e promover exames contábeis para apuração de infração contra o consumidor;

c) efetuar diligências no atendimento de reclamações formuladas pelos consumidores, notadamente aquelas que necessitam de verificação *in loco*, com vistas à comprovação da possível prática infrativa;

d) cumprir as diligências requisitadas pela autoridade competente;

e) fiscalizar as empresas, coletar documentos, dados e informações para fins de instruir procedimentos administrativos, após a solicitação dos Conciliadores de Defesa do Consumidor;

f) lavrar Termos de Vistoria e Autos de Constatação para instrumentalização de processos administrativos, quando solicitados, os quais poderão ser convertidos, de ofício, em Autos de Infração, hipótese em que deverá ser expedida notificação ao estabelecimento, nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97;

g) lavrar Autos de Infração, de Apreensão e Termo de Depósito por infringência às normas previstas na legislação consumerista;

h) proceder à notificação das empresas, com fulcro no § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90, solicitando a apresentação de documentos e/ou informações necessárias para apuração de práticas infrativas contra a classe consumerista;

i) proceder à notificação dos estabelecimentos, nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97, oportunizando-lhes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, com relação ao Processo Administrativo instaurado;

j) proceder à inutilização de produtos que sejam impróprios ao uso e consumo, nos termos do inciso III do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90;

k) interditar estabelecimentos, nos termos do inciso X do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90, por decisão da autoridade administrativa do órgão de defesa do consumidor;

l) requisitar auxílio policial nos casos de impedimento à aplicação do Decreto Federal nº 2.181/97;

m) emitir relatórios sobre as atividades executadas.

Parágrafo único *(Revogado pela Lei nº 8.406, de 27/12/2005)*

Seção II **Do Ingresso**

Art. 4º O provimento dos cargos de que trata esta lei será feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Para o provimento do cargo de Conciliador de Defesa do Consumidor exigir-se-á formação superior na área de Direito.

§ 2º Para provimento do cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor exigir-se-á formação em nível superior completo, em qualquer área de formação. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 10.017, de 18/12/2013)*

§ 3º Excetuam-se deste artigo os atuais Conciliadores e Fiscais de Defesa do Consumidor que já foram submetidos a concurso público.

Art. 5º O profissional do PROCON aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será enquadrado nas classes e níveis iniciais independentemente da respectiva titulação.

CAPÍTULO II **DAS FORMAS DE PROMOÇÃO**

Seção I **Dos Conciliadores**

Art. 6º O cargo de Conciliador de Defesa do Consumidor é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo II, 40 (quarenta) horas, e Anexo III, 30 (trinta) horas, da presente lei.

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação específica em grau superior e respectivo registro no Conselho de Classe;

II - Classe B: requisitos da classe A, mais curso de pós-graduação *lato sensu* com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou cursos de capacitação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, considerando a fração mínima de 20 (vinte) horas; *(Inciso alterado pela Lei nº 9.210, de 16/09/2009)*

III - Classe C: requisitos da classe B, mais 02 (dois) cursos de pós-graduação *lato sensu* com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; *(Inciso alterado pela Lei nº 9.210, de 16/09/2009)*

IV - Classe D: requisitos da classe C, mais curso de Mestrado, Doutorado, PhD ou 03 (três) cursos de pós-graduação *lato sensu* com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas. *(Inciso alterado pela Lei nº 9.210, de 16/09/2009)*

§ 2º A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida mais o interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, de 03 (três) anos da Classe B para C e 05 (cinco) anos da Classe C para D. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 8.406, de 27/12/2005)*

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos. *(Parágrafo alterado pela Lei nº 8.406, de 27/12/2005)*

Seção II Dos Fiscais

Art. 7º O cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo IV, 40 (quarenta) horas. *(“Caput” do artigo alterado pela Lei nº 8.406, de 27/12/2005)*

§ 1º As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: nível superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC; *(Inciso alterado pela Lei nº 10.017, de 18/12/2013)*

II - Classe B: requisitos estabelecidos para a Classe A, acrescidos de um dos seguintes itens: *(Inciso alterado pela Lei nº 10.017, de 18/12/2013)*

a) uma Especialização *lato sensu* ou;
b) 360 (trezentas e sessenta) horas de qualificação profissional.

III - Classe C: requisitos estabelecidos para a Classe B, acrescidos de um dos seguintes itens: *(Inciso alterado pela Lei nº 10.017, de 18/12/2013)*

a) uma Especialização *lato sensu* ou;
b) 360 (trezentas e sessenta) horas de qualificação profissional.

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C, acrescidos de um dos seguintes itens: (*Inciso alterado pela Lei nº 10.017, de 18/12/2013*)

- a) outra habilitação em nível superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC ou;
- b) duas Especializações *lato sensu* ou;
- c) título de Mestre ou Doutor ou PHD.

§ 2º A progressão horizontal, Classe, dos fiscais de Defesa do Consumidor - PROCON dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, mediante comprovação da habilitação ou certificação ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do interstício mínimo de 03 (três) anos da classe A para B, mais 03 (três) anos da classe B para C e 05 (cinco) anos da classe C para D. (*Parágrafo alterado pela Lei nº 8.406, de 27/12/2005*)

§ 3º Cada Classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos. (*Vide o anexo V da Lei nº 8.406, de 27/12/2005*)

CAPÍTULO III DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art. 8º O sistema remuneratório dos profissionais do PROCON é estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo é o somatório de todas as verbas remuneratórias.

§ 2º O profissional do PROCON será aposentado com o subsídio de sua classe e nível correspondente, sem acréscimos de qualquer natureza, observada a integralidade ou proporcionalidade ao seu tempo de contribuição.

Art. 9º O profissional do PROCON nomeado em cargo comissionado perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, acrescido um percentual sobre o subsídio do último nível e da última classe do seu cargo, enquanto investido no cargo comissionado, de acordo com o Anexo VI desta lei.

Parágrafo único O profissional do PROCON deverá optar pelo subsídio do *caput* ou pelo subsídio do cargo comissionado, de acordo com tabela vigente para os mesmos no Estado.

CAPÍTULO IV DA CARGA HORÁRIA

Art. 10 O Conciliador de Defesa do Consumidor deverá optar pela carga horária, que será individual e por escrito, conforme Anexos II e III 40, (quarenta) horas ou 30 (trinta) horas, em caráter irrevogável. *(Artigo alterado pela Lei nº 8.406, de 27/12/2005)*

§ 1º O regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais será executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período.

§ 2º O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será executado em 08 (oito) horas diárias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 10 (dez) cargos de Conciliador de Defesa do Consumidor;

II - 10 (dez) cargos de Fiscal de Defesa do Consumidor.
(Vide artigo 6º da Lei nº 8.406, de 27/12/2005, que torna cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor em cargo em extinção)

Art. 12 Ficam extintos os cargos de Médico-Psiquiatra, Administrador, Operador de Microcomputador, Operador de Informática e Operador de Caldeiras, constantes na Lei nº 7.226, de 22 de dezembro de 1999.

Parágrafo único Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o *caput* serão enquadrados na Lei nº 7.554, de 10 de dezembro de 2001.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.226, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004. *(Artigo acrescentado pela Lei nº 8.052, de 29/12/2003)*

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

ANEXO I

PROFISSIONAL DO PROCON	CARGO	ATUAL	CRIADOS	TOTAL
	Conciliador de Defesa do Consumidor	10	10	20
	Fiscal de Defesa do Consumidor	10	10	20
	TOTAL	20	20	40

ANEXO II CONCILIADOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR - 40 HORAS

CLASSE NIVEL	A	B	C	D
1	2.122,60	2.483,44	3.228,47	4.197,01
2	2.186,27	2.557,94	3.325,32	4.322,92
3	2.251,86	2.634,68	3.425,08	4.452,61
4	2.319,41	2.713,72	3.527,83	4.586,18
5	2.389,00	2.795,13	3.633,66	4.723,76
6	2.460,67	2.878,99	3.742,68	4.865,49
7	2.534,49	2.965,35	3.854,96	5.011,44
8	2.610,53	3.054,32	3.970,62	5.161,80
9	2.688,85	3.145,95	4.089,73	5.316,66
10	2.769,52	3.240,33	4.212,43	5.476,16
11	2.852,60	3.337,53	4.338,80	5.640,44
12	2.938,18	3.437,66	4.468,96	5.809,65

(Anexo alterado pela Lei nº 8.406, de 27/12/2005; Vide o anexo I da Lei nº 10.077, de 04/04/2014)

ANEXO III
CONCILIADOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR - 30 HORAS

CLASSE NIVEL	A	B	C	D
1	1.591,95	1.862,58	2.421,35	3.147,76
2	1.639,70	1.918,44	2.493,98	3.242,17
3	1.688,90	1.976,01	2.568,81	3.339,46
4	1.739,55	2.035,27	2.645,85	3.439,61
5	1.791,75	2.096,34	2.725,25	3.542,82
6	1.845,50	2.159,23	2.807,00	3.649,10
7	1.900,86	2.224,00	2.891,20	3.758,57
8	1.957,89	2.290,73	2.977,95	3.871,33
9	2.016,63	2.359,45	3.067,29	3.987,48
10	2.077,14	2.430,25	3.159,32	4.107,12
11	2.139,45	2.503,15	3.254,10	4.230,33
12	2.203,63	2.578,24	3.351,72	4.357,23

(Anexo alterado pela Lei nº 8.406, de 27/12/2005; Vide o anexo II da Lei nº 10.077, de 04/04/2014)

ANEXO IV
FISCAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
40 HORAS

CLASSE NIVEL	A	B	C	D
1	1.983,00	2.320,11	3.016,14	3.976,09
2	2.042,49	2.389,71	3.106,63	4.095,37
3	2.103,76	2.461,40	3.199,83	4.218,23
4	2.166,88	2.535,25	3.295,82	4.344,78
5	2.231,88	2.611,30	3.394,70	4.475,13
6	2.298,84	2.689,64	3.496,54	4.609,38
7	2.367,81	2.770,33	3.601,43	4.747,66
8	2.438,84	2.853,44	3.709,48	4.890,09
9	2.512,01	2.939,05	3.820,76	5.036,79
10	2.587,37	3.027,22	3.935,38	5.187,90
11	2.664,99	3.118,03	4.053,44	5.343,53
12	2.744,94	3.211,57	4.175,05	5.503,84

(Anexo alterado pela Lei nº 9.210, de 16/09/2009; Vide o anexo III da Lei nº 10.077, de 04/04/2014)

ANEXO V
FISCAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
30 HORAS

CLASSE NIVEL	A	B	C	D
1	1.487,00	1.739,79	2.261,73	2.981,57
2	1.531,61	1.791,98	2.329,58	3.071,01
3	1.577,56	1.845,74	2.399,47	3.163,14
4	1.624,89	1.901,12	2.471,45	3.258,04
5	1.673,63	1.958,15	2.545,59	3.355,78
6	1.723,84	2.016,89	2.621,96	3.456,45
7	1.775,56	2.077,40	2.700,62	3.560,75
8	1.828,82	2.139,72	2.781,64	3.667,57
9	1.883,69	2.203,91	2.865,09	3.777,59
10	1.940,20	2.270,03	2.951,04	3.890,93
11	1.998,40	2.338,13	3.039,57	4.007,65
12	2.058,36	2.408,28	3.130,76	4.127,88

(Anexo alterado pela Lei nº 9.210, de 16/09/2009; Vide o anexo IV da Lei nº 10.077, de 04/04/2014)

ANEXO VI

CARGOS EM COMISSÃO - ESTADO	
SIMBOLOGIA	PERCENTUAL
DGA-2	60%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%
DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%
DNS-2	29%
DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%

(Vide Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006 e suas alterações)

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.